



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.338-A, DE 2025 **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para agravar a pena do crime de extorsão quando praticado com a finalidade de coagir a vítima a vender, arrendar ou transferir propriedade; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para agravar a pena do crime de extorsão quando praticado com a finalidade de coagir a vítima a vender, arrendar ou transferir propriedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.....
.....

§ 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, se o crime tiver por finalidade constranger a vítima a vender, arrendar, ceder ou transferir, no todo ou em parte, propriedade rural ou urbana, ou participação societária em empresa.

§ 5º Se o crime for praticado por agente integrante de organização criminosa, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 2025, revelou de forma contundente a infiltração de organizações criminosas no setor sucroenergético e no mercado imobiliário, utilizando ameaças e coação para forçar produtores rurais e empresários a alienarem suas propriedades^{1 2}. Relatos de incêndios criminosos em lavouras, intimidações diretas e pressões veladas demonstram como o crime organizado tem se sofisticado ao transformar a violência em ferramenta para tomar o controle de terras, usinas e outros ativos.

Apesar de o Código Penal já tipificar os crimes de ameaça, constrangimento ilegal e extorsão, a realidade mostrou que há necessidade de maior rigor em situações específicas. A coação para alienação de propriedade rural ou urbana vai além de um simples ato de violência patrimonial: trata-se de ataque direto à segurança jurídica, à economia nacional e ao direito de propriedade, fundamentos essenciais do Estado de Direito. A legislação penal precisa refletir essa gravidade, estabelecendo punição mais severa quando o objetivo do crime é a tomada forçada de patrimônio.

Se o Brasil não adotar instrumentos jurídicos rígidos e eficazes, corremos o risco de assistir ao crescimento de organizações criminosas a ponto de comprometer a soberania nacional e transformar o país em um verdadeiro narcoestado. O fortalecimento das penas aplicáveis a tais práticas é medida urgente para proteger o setor produtivo, resguardar a ordem econômica e garantir que nenhum cidadão seja privado de seu patrimônio por meio do terror imposto por facções criminosas.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

1 <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/donos-postos-ameacados-morte-pcc/>

2 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/28/pcc-esquema-cana-acucar-ameaca-empresarios.ghtml>

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para agravar a pena do crime de extorsão quando praticado com a finalidade de coagir a vítima a vender, arrendar ou transferir propriedade.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.338, de 2025 (PL 4.338/2025), de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para agravar a pena do crime de extorsão quando praticado com a finalidade de coagir a vítima a vender, arrendar, ceder ou transferir propriedade rural ou urbana, ou participação societária em empresa.

O autor justifica a necessidade de aprovação da proposição a partir de fatos revelados por investigações recentes, especialmente a denominada “Operação Carbono Oculto”, que teria evidenciado a atuação de organizações criminosas infiltradas no setor sucroenergético e no mercado imobiliário, utilizando ameaças, incêndios criminosos, intimidações e outras formas de coação para forçar produtores rurais e empresários a alienarem seus bens. Argumenta que, embora o Código Penal já tipifique crimes como ameaça, constrangimento ilegal e extorsão, a gravidade específica da coação voltada à tomada forçada de propriedades e ativos econômicos exige resposta



penal mais severa, sob pena de se comprometer a segurança jurídica, a ordem econômica e a própria soberania nacional.

O PL 4.338/2025 foi apresentado em 1º de setembro de 2025. Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário, por meio do rito ordinário.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu o presente projeto de lei em 13 de outubro de 2025. Após período de aprofundamento e estudos realizados pelo Deputado Delegado Ramagem, fui designado Relator em 11 de fevereiro de 2026.

É o relatório.

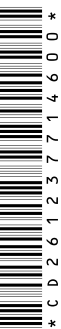
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.338, de 2025 (PL 4.338/2025), foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em razão do que dispõe o art. 32, inciso XVI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (legislação penal do ponto de vista da segurança pública).

Amparado no art. 126, parágrafo único, do mesmo diploma regimental, esta Relatoria restringe-se à análise do mérito da proposição no âmbito da segurança pública, sem adentrar possíveis questões constitucionais, as quais poderão ser oportunamente examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no curso subsequente do processo legislativo.

No mérito, o Projeto de Lei nº 4.338, de 2025, merece prosperar.

A prática de extorsão com a finalidade específica de compelir a vítima a alienar propriedade rural ou urbana, ou participação societária,



representa modalidade particularmente grave de atuação criminosa. Não se trata de mero constrangimento patrimonial episódico, mas de estratégia estruturada de tomada de controle de ativos produtivos por meio da violência ou grave ameaça, frequentemente associada à atuação de organizações criminosas. Tal conduta compromete não apenas a vítima individualmente considerada, mas também a estabilidade econômica e a segurança jurídica das relações patrimoniais.

A experiência recente demonstra que grupos criminosos têm sofisticado seus métodos, utilizando intimidação sistemática, incêndios criminosos, pressões reiteradas e outros expedientes violentos para forçar produtores rurais e empresários a ceder seus bens. Essa dinâmica ultrapassa a esfera tradicional da criminalidade comum e aproxima-se de práticas de dominação territorial e captura econômica, com impacto direto sobre a ordem pública e a sensação de segurança da população.

O agravamento de pena proposto revela-se proporcional à gravidade concreta da conduta. Ao estabelecer causa de aumento específica quando a extorsão tiver por finalidade a alienação forçada de patrimônio, o legislador sinaliza reprovação qualificada à utilização do terror como instrumento de transferência compulsória de bens. Além disso, a previsão de duplicação da pena quando o crime for praticado por integrante de organização criminosa reforça a resposta estatal frente a estruturas delitivas que atuam de maneira organizada e reiterada.

A medida contribui, ainda, para fortalecer o efeito dissuasório da legislação penal, oferecendo instrumento mais robusto para a repressão de práticas que ameaçam o setor produtivo, a propriedade privada e a própria ordem econômica. Sob a perspectiva da segurança pública, o aprimoramento do tipo penal representa resposta adequada à evolução das estratégias criminosas e reafirma o compromisso do Estado com a proteção do cidadão contra a coerção violenta.



Em função de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.338, de 2025, solicitando o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2026-1343





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.338/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Soldado Noelio, Albuquerque, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Gilvan da Federal, Heloísa Helena, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

